



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.000111/00-07

**Recurso nº** 137.308 Embargos

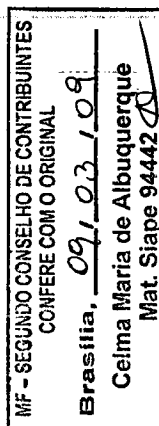
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE COFINS

**Acórdão nº** 202-19.600

**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009

**Embargante** CONSELHEIRA DA SEGUNDA CÂMARA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

**Interessado** Boainain Indústria e Comércio Ltda.



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1999

**EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.**

Constatado erro no julgamento anterior devido a lapso manifesto, anula-se o Acórdão nº 202-18.900.

**ALÍQUOTA.**

Na vigência da LC nº 70/91 a alíquota da Cofins era de 2%. Após a edição da Lei nº 9.718/98 a alíquota passou a ser de 3%.

Embargos inominados acolhidos.

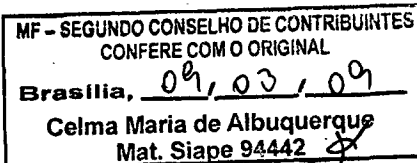
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar o erro apontado, anular o Acórdão nº 202-18.900 e negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Conselheira-Relatora do Acórdão nº 202-18.900, proferido por este Colegiado na sessão de 08/04/2008.

Informa a referida conselheira que constatou a ocorrência de lapso manifesto, na medida em que o litígio presente nos autos abrange duas e não uma só matéria como constou do referido acórdão. É que a contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação não só do recolhimento a maior do Finsocial pago até 07/11/1991, como também da Cofins que julgou haver recolhido a maior no período de 17/02/1993 a 30/12/1999 (fls. 02 e 03).

Ocorre que a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já havia se manifestado nos autos por meio da Resolução nº 303-01.087, votada na sessão de 27/12/2005, na qual foi solucionada a parte do pedido da contribuinte referente ao Finsocial e declinada a competência para este Segundo Conselho de Contribuintes quanto à parte do pedido relativa à Cofins.

Em face do referido erro, relativo à não observância do julgamento realizado naquela Câmara, o acórdão acima citado restou omissos quanto à apreciação de matéria de competência deste Colegiado (restituição/compensação da Cofins) e contraditório em relação à matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes (restituição/compensação de Finsocial), pois declinou competência de matéria que lá já havia sido apreciada.

À vista de tal constatação, apresentou embargos inominados com a finalidade de corrigir o lapso manifesto acima apontado, nos termos do art. 58, *caput*, do RICC.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O art. 58 do RICC prevê a apresentação de requerimento para retificar decisão na qual seja constatada a existência de inexistências materiais devidas a lapso manifesto, como é o caso apontado pela relatora do acórdão embargado.

Verifica-se nos autos a apresentação pela recorrente de Certidão de Objeto e Pé (fl. 269), emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a existência de ação em mandado de segurança, com pedido de liminar, a qual tem como objeto eximir a recorrente *“do recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/98, subsistindo as obrigações nos termos da Lei nº 7/70 (com as alterações da Lei Complementar nº 17/73) e 70/91, respectivamente”*.

Na referida certidão consta que a sentença foi proferida *“julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, para que sejam afastadas as exigências contidas nos arts. 2º, 3º e 8º e seus §§ da Lei nº 9.718/98, autorizando a Impetrante a recolher a Cofins sobre o*

*faturamento, consoante definido na Lei Complementar nº 70/91, à alíquota de 2% (dois por cento)''.*

Conforme consta da referida sentença judicial, obtida no *site* do TRF da 3ª Região, na *internet*, e anexada aos autos, a sentença de primeiro grau foi reformada para considerar válidas as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na Lei Complementar nº 70/91.

Também, o que se constata de imediato é que os períodos de apuração que a recorrente alega ter havido recolhimento a maior que o devido da Cofins são, em sua grande maioria, anteriores à edição da Lei nº 9.718/98. Portanto, a ação judicial proposta não alcança tais períodos.

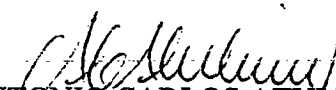
Ocorre que os créditos decorrentes de diferença de alíquota, apurados pela recorrente no demonstrativo de fls. 243/245, decorreram da apuração da Cofins à alíquota de 0,5% em todos os períodos de apuração relacionados.

Inexiste previsão legal ou autorização judicial para apuração da contribuição nos moldes em que pretendido pela recorrente. A norma legal é clara em exigir a contribuição à alíquota de 3%; a decisão judicial de primeira instância que autorizou a aplicação da alíquota de 2% para os períodos posteriores à edição da Lei nº 9.718/98 foi reformada e a recorrente, inovando, apurou a Cofins pela alíquota de 0,5%.

Portanto, descabida a pretensão por falta de amparo legal ou judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher e prover os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 202-18.900 em face da alegada inexatidão material por lapso manifesto e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

